

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º a 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021:

“Art. 2º

‘Art. 107-A.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A versão da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021, aprovada pela Câmara dos Deputados institui, por meio do novo art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limite anual para a expedição de precatórios. A operacionalização dessa regra, contudo,

SF/21285.10953-40

não é trivial nem indispensável para a limitação de pagamento de sentenças judiciais que se pretende viger até 2036.

Pelo Brasil afora, existem mais de oitenta varas federais. É verdade que, por meio de um sistema unificado nacionalmente, o Poder Judiciário federal conseguiria controlar o preenchimento do limite para expedição de precatórios, que atualmente são pagos no exercício seguinte.

Porém, o limite de expedição em um exercício guarda relação com a proposta orçamentária, que só é conhecida, em tese, em 31 de agosto, quando o projeto de lei orçamentária é enviado ao Congresso Nacional. Não haveria como o Poder Judiciário limitar a expedição de precatórios nos primeiros oito meses do ano na ausência de um limite conhecido.

A PEC nº 23, de 2021, comete o equívoco de confundir a expedição com o pagamento, mas os dois atos ocorrem em exercícios divergentes. Por isso, tampouco seria adequado limitar a expedição de um determinado ano com base no orçamento do mesmo ano. Nesse caso, o limite de pagamento no ano seguinte não necessariamente seria igual ao montante expedido no ano anterior.

Assim, apresentamos emenda limitando anualmente somente o pagamento de precatórios, para evitar interferência no funcionamento do Poder Judiciário federal e trazer racionalidade ao novo regime temporário de quitação de sentenças judiciais federais.

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA


SF/21285.10953-40